



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO-ES
GABINETE DO PREFEITO

São José do Calçado -ES, em 16 de julho de 2024.

OFÍCIO Nº. 301/2024/GP

À sua Excelência o Senhor
Roberto João Mozelli Calhau Vervloet
Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado

Câmara Municipal de São José do Calçado
Praça Cel. José Dutra Nicácio, nº. 130, Centro
São José do Calçado -ES

ASSUNTO: Encaminhamento de proposta legislativa para apreciação e votação. Urgência.

Senhor Presidente.

Com os nossos cordiais cumprimentos, valemo-nos do presente expediente para encaminhar a apreciação dessa Egrégia Edilidade a proposta legislativa anexa ao Projeto de Lei nº. 013 de 16 de julho de 2024, que altera a redação da lei municipal nº. 2.807, de 21 de agosto de 2018, e dá outras providências.

Considerando a relevância da matéria para Administração Pública Municipal, com fundamento no disposto no artigo 54, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado, remeto a matéria em regime de urgência para apreciação desse Poder.

Sem mais para o momento, contando com a aprovação da proposta ora encaminhada, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

ANTONIO COIMBRA DE
ALMEIDA:37973274715

Assinado de forma digital por
ANTONIO COIMBRA DE
ALMEIDA:37973274715
Dados: 2024.07.17 15:48:55 -03'00'

ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal de São José do Calçado

Recbi. 17.07.2024
Ass: D. O. Castelloli

Sarah C. de Abreu Castilho
Secretária Geral
Mat.: 0071-1

Praça Pedro Vieira, 58, Centro – São José do Calçado - ES - CEP 29470-000
CNPJ nº 27.167.402/0001-31

(28) 3556-1120 www.pmsjc.es.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES
Administração 2021/2024

PROJETO DE LEI Nº 013/2024

“ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.807, DE 21 DE AGOSTO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a redação do parágrafo único, do art. 1º, da Lei Municipal nº 2.807, de 21 de agosto de 2018, que passa a vigorar da seguinte forma:

***Parágrafo único.** Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações até o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), e uma vez sendo ultrapassada o valor aqui fixado, o pagamento será realizado na forma de Precatório, observando-se as regulamentações legais para esta modalidade”. NR*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições municipais em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, aos dezesseis (16) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).

**ANTONIO COIMBRA DE
ALMEIDA:37973274715**

Assinado de forma digital por
ANTONIO COIMBRA DE
ALMEIDA:37973274715
Dados: 2024.07.17 15:42:47 -03'00'

**ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES
Administração 2021/2024

JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº 013/2024

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado,
Nobres Vereadores desta Colenda Casa de Leis,**

Por meio da presente proposta legislativa, o Governo Municipal endereça a essa Egrégia Edilidade, matéria atinente à alteração da redação do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei Municipal nº 2.807, de 21 de agosto de 2018, que fixa o valor para pagamento de obrigações de pequeno valor – RPV, decorrentes de decisões judiciais, no município de São José do Calçado-ES.

O presente projeto, Nobres Edis, fundamenta-se na necessidade de promover a atualização do valor para o pagamento das RPV's – Requisições de Pequeno Valor, neste município, outrora fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), encontrando-se, neste contemporâneo, aquém do preconizado pelo § 4º, do artigo 100, da Constituição Federal, que estabelece "*(...) Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.*"¹.

Para além disso, necessário destacar que o próprio Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão virtual, reafirmou a jurisprudência dominante de que os municípios têm a competência para estabelecer um teto para as requisições de pequeno valor (RPV) inferior ao previsto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), questão que fora decidida no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1359139, que teve repercussão geral reconhecida sob o Tema 1.231.

¹ §4º, do art. 100, da Constituição de 1988.

ANTONIO
COIMBRA
DE
ALMEIDA:
37973274
715

Assinado de
forma digital
por ANTONIO
COIMBRA DE
ALMEIDA:379
73274715

Dados:
2024.07.17
15:43:15
-03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES
Administração 2021/2024

Desta feita, o STF ao reconhecer que os municípios disciplinem um teto para as RPV's, inferior aos 30 (trinta) salários mínimos, previsto no art. 87, II do ADCT-ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, reconhece a autonomia financeira e administrativa dos entes municipais, porém estabelece que tal quantia não poderá ser inferior ao maior benefício pago para as aposentadorias e pensões pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que hoje se encontra na cifra de R\$ 7.786,02 (sete mil setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos).

Impende registrar que essa autonomia é crucial para que o município possa gerenciar suas finanças de acordo com sua capacidade econômica, dada a sua realidade, permitindo-se uma gestão mais equilibrada e sustentável das contas públicas, estando o presente projeto em alinhamento com o § 4º, do artigo 100, da Constituição Federal.

Desta feita, considerando que a presente proposta assume notável relevo e inequívoca importância, solicitamos, desde logo, que essa Egrégia Casa de Leis possa apreciá-la em regime de urgência, nos termos do artigo 54, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado.

Por todo o exposto e nada mais havendo, na expectativa do acolhimento da proposição em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, aos dezesseis (16) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).

ANTONIO COIMBRA DE
ALMEIDA:37973274715

Assinado de forma digital por ANTONIO COIMBRA
DE ALMEIDA:37973274715
Dados: 2024.07.17 15:43:29 -03'00'

ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA

PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES

"Cidade simpatia entre Montanhas e Flores"
"No dia a dia com o Calçadense"

DESPACHO

Ao jurídico para análise e parecer.

São José do Calçado/ES, 17 de julho de 2024.

Roberto João Mozelli Calhau Vervloet

Presidente da Câmara de São José do Calçado/ES.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES**
LEGISLATURA 2021/2024**PROCURADORIA JURÍDICA****PARECER JURÍDICO**

Interessado	Prefeito Municipal de São José do Calçado
Assunto	Alteração de Redação de Lei Municipal
Destino	Presidência da Câmara Municipal de São José do Calçado
Emissão	22 de julho de 2024

EMENTA: PROJETO DE LEI. ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI MUNICIPAL. PROPOSIÇÃO DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. PROPOSTA APTA A SER ENCAMINHADA A PLENÁRIO.

RELATÓRIO

O presente parecer é voltado para a análise jurídica quanto a legalidade, a constitucionalidade e a viabilidade de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, que busca alterar a redação do parágrafo único do art. 1º, da Lei Municipal nº. 2.807, de 21 de agosto de 2018.

O processo encontra-se instruído com os documentos de fls. 02/06.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando detidamente os Autos do Processo Administrativo, é possível aferir que encontra-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei, encontra-se regular a documentação acostada e encontra-se adequado o pedido de trâmite EM REGIME DE URGÊNCIA na forma do art. 54 da Lei Orgânica Municipal pleiteado pelo Executivo.

Por outro lado, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no art. 30.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES**
LEGISLATURA 2021/2024**PROCURADORIA JURÍDICA**

inciso I, da Constituição Federal, além de atender aos princípios da Administração Pública para a sua realização, insculpidos no art. 37 da Carta da República.

Impõe registrar, ainda, que a matéria ora analisada não revela conflito de Competência e atende aos critérios de oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

CONCLUSÃO

Com base na análise realizada, o Projeto de Lei nº. 013/2024 que propõe a alteração da redação do parágrafo único do art. 1º, da Lei Municipal nº. 2.807, de 21 de agosto de 2018 é juridicamente viável, atendendo-se a legalidade e a constitucionalidade da matéria, estando apto a ser encaminhado a Plenário de modo que os nobres Vereadores desta Colenda Casa de Leis, no uso da função legislativa, verifiquem a viabilidade de sua aprovação, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual deverá ser submetido à apreciação da Presidência da Câmara Municipal de São José do Calçado para aceitá-lo ou rejeitá-lo, por ter natureza meramente consultiva, demonstrando, desde já, o nosso respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.

**Adib José Salim Soares**

- Procurador Jurídico da Câmara Municipal -
Portaria nº. 596/2023
OAB/ES 16.649